

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Acrescentem-se a expressão “ou não”, ao §4º, do art. 16-A, da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, passando a seguinte redação:

“[Art. 16-A.](#) Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Os telefones por fio possuem atualmente tecnologia de processamento digital como é o caso dos telefones com fio com identificação de chamadas. Vários são os elementos que requerem a utilização de tecnologia digital e de software embarcado:

O controle do display, a navegação nos menus (registro de chamadas e agenda telefônica), os ajustes de parâmetros de funcionamento (idioma, tempo de flash, ajuste de volume de recepção, nível e tipo de campainha, contraste do display, etc.) entre outras possibilidades de agregação de funcionalidade e inovação ao produto, já são uma realidade.

A evolução tecnológica tem tornado de difícil delimitação técnica as áreas que anteriormente eram denominadas aparelhos telefônicos por fio. Com o passar do tempo e o advento da telefonia IP (*Internet Protocol*) torna-se fundamental eliminar as restrições das funcionalidades básicas do aparelho telefônico por fio (receptor e transmissor de telefonia) conjugado ou não com sua base principal.



O aparelho telefone por fio, conjugados ou não com outros dispositivos, deve possuir capacidade de incorporar as novas tecnologias e inovações e incorporando características técnicas provenientes da evolução tecnológica, tais como IoT – Internet das Coisas, *Cloud Computing*, *Big Data*, *AI -Artificial Intelligence*, entre outras.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

